Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.352
(Processo nº. 2005/50091-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 078/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ADENILDO PINTO DE ABREU – Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº. 2005/50091-4

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 078/2003, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que foram repassados pela ASIPAG - AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SÃO SEBASTIÃO, visando atender ao "Projeto Trabalho e Desenvolvimento em prol da Comunidade", sob a responsabilidade do Sr. ADENILDO PINTO DE ABREU - Presidente.

2. O DCE, às fls. 22/23, informou que o Órgão repassador dos recursos (ASIPAG) em 30.05.2005, emitiu relatório concluindo que o objeto do ato foi totalmente alcançado (fls. 19/19v.). No entanto, em face da ausência da documentação respectiva àquele Departamento, considerou o responsável em débito para com o erário estadual, pela quantia recebida (R$ 10.000,00), com aplicação de multa, pela não remessa das mesmas a este Tribunal, valores que deverão ser recolhidos devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, a partir de 30.12.2003 (data do repasse).

3. O Ministério Público de Contas, em parecer final assinado pelo digno Procurador Doutor IVAN BARBOSA DA CUNHA, opinou pela irregularidade das contas e conseqüente devolução do valor recebido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa (fls. 25).

4. Embora citado (fls. 27/28), o responsável não apresentou defesa (fls. 29).

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que a ausência da documentação respectiva não fornece elementos para inferir a legalidade dos atos de gestão praticados pelo responsável Sr. ADENILDO PINTO DE ABREU, declaro-o em débito para com o erário estadual, devendo o mesmo recolher a quantia recebida (R$ 10.000,00), atualizada monetariamente a partir da data do repasse, acrescida de multa no valor de R$ 200,00, por ter ensejado a instauração de tomada de contas. Em caso de não cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ADENILDO PINTO DE ABREU - Presidente, CPF. 250.501.682-87, devolver aos cofres estaduais a importância de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada, a partir de 30.12.2003, mais a multa de R$200,00 (duzentos reais), pela instalação da Tomada de contas, quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 20 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599